

PROCESSO TC 003862/2023

DECISÃO Nº

24640

PLENO

PROCESSO TC : 003862/2023
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Arauá
ASSUNTO : 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Jaiane Vieira de Lima
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 441/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 24640 PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Arauá, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Jaiane Vieira de Lima. Regularidade. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 15/2/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Arauá, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Jaiane Vieira de Lima, CPF nº 016.374.275-81, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com determinação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 29 de fevereiro de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Arauá, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Jaiane Vieira de Lima, CPF nº 016.374.275-81, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 18/04/2023.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (fls. 222/230), informou, após consulta ao SAGRES, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal, referente ao exercício financeiro em análise, como também não foi realizada qualquer inspeção no município. Outrossim, anotou que as presentes contas anuais apresentaram 2 falhas e/ou irregularidades (item 9):

- **9.1 - DA DESPESA** – Quanto à Despesa referente a Pessoal e Encargos Sociais, cabe ressaltar que o valor pago totalizou R\$ 1.062.231,93, no entanto as despesas pagas com obrigações Patronais do Fundo Municipal de Assistência Social de Arauá, relativas à Contribuição previdenciária do empregador, totalizaram R\$ 1.239,12 (págs. 74 a 77). Fato que nos causou estranheza. Para esta situação, solicitamos esclarecimentos à Gestora, bem apresentação de documentos comprobatórios da regularidade previdenciária do exercício em análise, conforme detalhamento no Subitem 4.2.1.2 do Presente Relatório:

CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
31900400	Contratação por tempo determinado	448.992,80
31901100	Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil	612.000,01
31901300	Obrigações patronais pagas	1.239,12

- **9.2 - RESTOS A PAGAR** - No que se refere ao valor acumulado inscrito em Restos a Pagar processados e não processados de exercícios anteriores no total de R\$ 40.559,35, requer da gestora esclarecimentos acerca desta situação, uma vez que, até o exercício em análise não ocorreu pagamento ou cancelamento destes, conforme descrição no Subitem 4.2.2 - C do presente Relatório.

Devidamente citada (fl. 233), a interessada apresentou defesa tempestiva (fls. 235/237), onde não arguiu preliminares, somente trazendo questões meritórias e colacionando documentos (fls. 238/241) para, ao final, requerer a aprovação das contas anuais Fundo Municipal de Assistência Social de Arauá, exercício financeiro de 2022.

A analista da Coordenadoria Técnica, em parecer (fls. 245/248), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, opinou pela regularidade das contas anuais em apreço, nos termos do art. 43, I, da Lei Orgânica do TCE/SE, sob a justificativa de que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas. No tocante aos restos a pagar, acompanhou posicionamento já reiterado deste Relator em outras decisões (Decisão nº 22757/2021), no sentido de que a responsabilização dessa falha é de competência dos entes consolidados que planejam, elaboram e executam o orçamento, tendo em vista que os fundos municipais não possuem receitas próprias, ficando à mercê do gestor municipal. Ainda observou, quanto à despesa referente a pessoal e encargos sociais, que, embora tais débitos previdenciários tenham sido sanados, o atraso no pagamento gerou multas e juros, causando dano ao erário. Por fim, sugeriu que conste na decisão as seguintes recomendações:

- **4.2.1 - RECOMENDAÇÃO 1:** Recomendamos que as multas e encargos oriundos destes pagamentos previdenciários atrasados sejam responsabilizados durante a análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Arauá, para o exercício de 2022, uma vez que estes pagamentos, realizados após o vencimento, ocasionaram dano ao Erário, conforme descrito acima no subitem 3.1;
- **4.2.2 - RECOMENDAÇÃO 2:** Recomendamos que a responsabilização pelo pagamento dos Restos a Pagar processados e não processados de exercícios anteriores na ordem de R\$ 40.559,35, do FMAS de Arauá, sejam atribuídas ao Prefeito Municipal, durante a análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Arauá, para o exercício de 2022, uma vez que estes pagamentos, realizados após o vencimento, podem ter ocasionado danos ao Erário, conforme descrito acima no subitem 3.2;



PROCESSO TC 003862/2023

DECISÃO Nº

24640

PLENO

- **4.2.3 - RECOMENDAÇÃO 3:** Recomendamos que este Parecer seja juntado à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Arauá, exercício 2022, para que tais responsabilizações sejam atribuídas ao Prefeito Municipal, conforme recomendações descritas acima.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 250/252), ratificou, em todos os seus termos, o entendimento exposto pela análise técnica, reiterando, inclusive, as recomendações apresentadas.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 255/257), acompanhou, em sua totalidade, a conclusão técnica da 2ª CCI.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, verificado que não há irregularidades, consoante as informações técnicas, filio-me integralmente às manifestações apresentadas pela 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (fls. 245/248) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 255/257), para adotar e acolher os fundamentos de fato e de direito, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das contas em apreço, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **15/2/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Arauá, sob a

reponsabilidade da Sra. Jaiane Vieira de Lima, CPF nº 016.374.275-81, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. **DETERMINA-SE:**

- Esta Decisão seja juntada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Arauá, exercício 2022, para que eventual responsabilidade do Prefeito Municipal seja apurada quanto às multas e aos encargos oriundos de pagamentos atrasados de contribuições previdenciárias e quanto aos Restos a Pagar processados e não processados de exercícios anteriores, todos originários do FMAS de Arauá, uma vez que pagamentos realizados após o vencimento podem provocar danos ao Erário.